**PROJETO DE LEI Nº 11/2018 – L**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ÀS PESSOAS QUE DESCARTAREM LIXO OU ENTULHO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E TERRENOS PÚBLICOS OU PARTICULARES, FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º.** É vedado o descarte de qualquer tipo de lixo, detritos ou entulho nos logradouros e terrenos públicos ou particulares fora dos equipamentos destinados para este fim no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I-** Lixo: tudo aquilo que é jogado fora por não ter utilidade ou por não possuir valor econômico, incluindo também qualquer material ou resíduos sólidos ou líquidos que resultam de atividades domésticas, industriais ou comerciais;

**II –** detritos ou entulho é o conjunto de fragmentos ou restos de tijolo, concreto, argamassa, aço, ferro, madeira, plásticos, jardinagem, entre outros, provenientes ou não, do desperdício de qualquer atividade, construção, reforma e/ou demolição de estruturas.

**Artigo 2°.** Aquele que contrariar o disposto nesta Lei ficará sujeito à pena de multa de 10 (dez) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo na hipótese de ser pessoa física, e 80 (oitenta) UFESPs quando tratar-se de pessoa jurídica;

**Parágrafo Primeiro.** Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 1 (um) ano, ocasião em que o valor da multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo Segundo.** Até seu efetivo pagamento, o valor da multa aplicada no auto de infração será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Artigo 3º.** As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

**I -** local, data e hora da lavratura;

**II -** qualificação do autuado ou seu representante legal;

**III -** a descrição do fato constitutivo da infração;

**IV -** o dispositivo legal infringido;

**V -** a identificação do agente administrativo, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula se houver;

**VI -** a assinatura do autuado ou seu representante legal sempre que possível ou certificação do servidor na sua recusa.

**Parágrafo único.** No caso do infrator ser menor de idade, além da qualificação do autuado, será qualificado também o seu responsável

Legal, o qual ficará sujeito ao cumprimento da pena prevista nesta Lei.

**Artigo 4º.** O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2° desta Lei.

**Parágrafo único.** A recusa ao cumprimento do item VI do Art. 3° pelo autuado não impede a formalização do auto de infração pelo agente administrativo, bem como o dever em cumprir a sanção pelo autuado.

**Artigo 5°.** O não pagamento do valor apurado depois de esgotados todos os meios de recebimento será inscrito em divida ativa sujeita à Execução Fiscal.

**Artigo. 6°**. O Poder Executivo poderá adotar todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Parágrafo único.** Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

**Artigo 7º.** As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2018.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Vereador**